



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0047/2021

O presente projeto se justifica pela necessidade de fortalecimento da rede que envolve a ressignificação da memória histórica paulistana a partir da perspectiva dos grupos historicamente subalternizados, em especial negros e indígenas. Bem como, visa desenvolver, junto aos movimentos negros e estudiosos das relações raciais, ações estratégicas para a estruturação de novas políticas contra as diversas formas de violência física e/ou psíquica que recaem sobre a população negra.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, proclama que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (Artigo I). O Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é parte, promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 1969, afirma que "a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado".

Nos termos da Declaração e Plano de Ação de Durban, e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial cabe ao Estado adotar e fortalecer marcos legais nos âmbitos nacional, regional e internacional, bem como, garantir a sua implementação total e efetiva.

A legislação pátria contempla diversos diplomas legais antirracismo, a começar da Constituição Federal. No artigo 1º, III, a CF prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Mais adiante, no art. 3º, IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No Título II, dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, "caput", proclama a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, complementado pelo inciso XLII, segundo o qual "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

No âmbito federal, são de relevo, entre outras, as Leis Federais de nº 7.716/1989 e nº 12.288/2010, a primeira definidora dos crimes de preconceito de raça ou de cor e a segunda instituidora do Estatuto da Igualdade Racial. No Município de São Paulo, a Lei Orgânica prevê, em seu art. 2º, VIII, entre seus princípios e diretrizes, "a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna.

No que se refere ao Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 10.040, de 1986, prevê a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminação, é imperioso mencionar e da Lei Municipal nº 15.939, de 2013, que dispõe sobre cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal.

O presente projeto visa reforçar o arcabouço legislativo atual, combatendo a violência simbólica de cunho racial contida na manutenção de monumentos, estátuas, placas e qualquer homenagens que façam menções a escravocratas e higienistas. Em outra ponta, o presente instrumento tem o condão de fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra. Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares ao Projeto de Lei em questão, a fim de que se reforce, no âmbito do Município, o compromisso com Combate ao Racismo.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2021, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.